

CÓPIA

Florianópolis, 21 novembro de 2011

Ao

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio

Ilmo. Sr. Diretor Marcelo Marcelino de Oliveira (DIBIO) *

A/C Sra. Coordenadora Fernanda Franco Bueno Bucci (COIMP)

EQSW 103/104, Bloco "B" e "C", Complexo Administrativo, Setor Sudoeste. CEP: 70.670-350.

Brasília – DF.

Ref.: Processo Administrativo nº 02026.002785/98-89 –Xanahi Magic Resort – Ofício nº 115/2011 – Indeferimento do pedido de autorização para o licenciamento – Pedido de Reconsideração – Cumprimento das exigências do Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC

Prezado Senhor,

IBAMA-SUPES/SC
PROTOCOLO
02026. 003950-11
Data. 05/11/11
Rub.

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio desta encaminhar os documentos e esclarecimentos requeridos no Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC e requerer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de autorização para o licenciamento ambiental do empreendimento Xanahi Magic Resort, porque: (i) foi elaborado estudo técnico específico comprovando que a área do empreendimento não é um promontório; e (ii) a legislação não proíbe construções em promontórios.

2. Conforme combinado com o ICMBio e discutido em reuniões, para atender às exigências do Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC, o empreendedor contratou equipe técnica especializada para realizar os estudos e documentos requeridos. Quando a maior parte dessa documentação estava pronta e o restante em vias de ser concluído, o empreendedor foi surpreendido com a informação de que o seu pedido de autorização para licenciamento teria sido indeferido, porque a Lei Federal nº 7.661, de 1988 (Lei da Política Nacional de Gerenciamento Costeiro) proibiria a realização de construções em promontórios.

[Handwritten initials and signature]

3. A situação é absolutamente inusitada, na medida em que sugere que o IBAMA e o ICMBio não conheciam a legislação federal e, em razão disso, permitiram a continuidade do processo de licenciamento ambiental por mais de 10 anos e a continuidade de um processo de negociação, que envolveu inclusive o Ministério Público Federal, por quase 3 (três) anos.
4. Diante dessa situação, o empreendedor contratou um estudo técnico para avaliar se a área realmente é um promontório, considerando que isso sempre foi dado como certo no processo de licenciamento sem que tenha sido feita análise específica para essa finalidade. O estudo específico concluiu que a área não é promontório, sendo necessário que o ICMBio reavalie o processo partindo dessa premissa.
5. Não bastasse isso, o fato é que a Lei da Política Nacional do Gerenciamento Costeiro não proíbe a construção em promontório. De fato, não há nenhuma lei que proíba construções nessas áreas, sendo perfeitamente possível o licenciamento de uma ocupação racional como a pretendida para o Xanahi Magic Resort em área de promontório, caso o local pudesse ser assim qualificado.
6. Diante disso, o que o empreendedor deseja é que o ICMBio cumpra com o que foi acordado com o empreendedor e dê continuidade à análise do pedido de autorização para o licenciamento do empreendimento, com base nas exigências contidas no Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC. Para isso, demonstra que a questão do promontório não é impeditivo para o licenciamento e comprova o cumprimento das exigências do referido Documento Técnico.

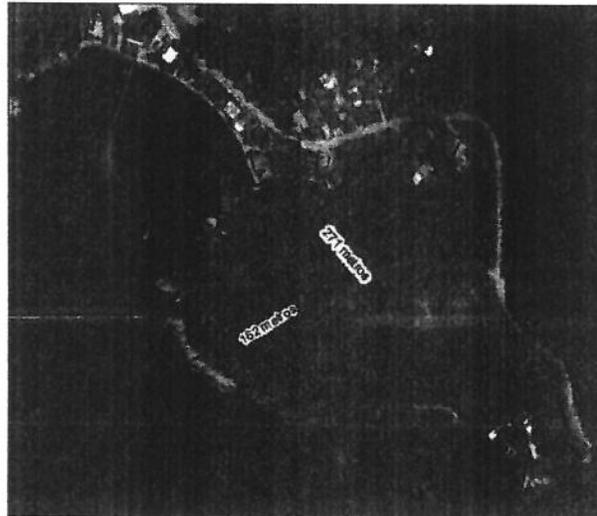
I. ESTUDO TÉCNICO DEMONSTRANDO QUE A ÁREA NÃO É PROMONTÓRIO

7. Após analisar a definição legal e o conceito técnico de promontório, o Laudo Técnico Ambiental elaborado pela empresa GIS Cartografia e Planejamento Ltda., de maio de 2011, concluiu que:

“Cabe destacar que a formação rochosa identificada no terreno em estudo não pode ser caracterizada como promontório, tendo em vista os seguintes aspectos, conforme os conceitos pesquisados sobre este tema:

· *Porção saliente e elevada que avança em qualquer corpo*: não se aplica, pois a mesma não possui representatividade saliente e a cota topográfica mais elevada é de 40m (topografia ondulada);

- *Topografia rochosa e elevada*: não se aplica, pois a cota topográfica mais elevada é 40m (topografia ondulada);
 - *Costa alcantilado ou falésia com estreitamento junto ao continente*: não se aplica, pois na área não existem falésias e sim lajes rochosas com topografia suave (cota 5 metros), cujo gradiente suaviza-se progressivamente até o contato com o mar (figuras 5.8; 5.9 e 5.10).
- Também não se verifica estreitamento/afunilamento da formação geológica na linha da costa;
- *Cabos que terminam por afloramentos rochosos escarpados*: não se aplica, pois não existem escarpas;
 - *Maçiço costeiro individualizado, saliente e alto, florestado ou não*: não se aplica, pois não corresponde a um maciço rochoso;
 - *Natureza cristalina ou sedimentar, que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilha*: se aplica, pois possui natureza cristalina;
 - *Contido em pontas com afloramentos rochosos escarpados avançando mar adentro*: não se aplica, pois não existem pontas com afloramentos escarpados;
 - *Comprimento seja maior que a largura paralela à costa*: não se aplica, pois o comprimento é menor que a largura paralela à costa (figura 5.8);



Diante do apresentado, considera-se que a área em estudo caracteriza-se como uma reentrância da costa litorânea, a qual possui formação cristalina, topografia suave, não isolada ou afunilada no continente/macico rochoso individualizado, sem escarpas. Desta forma, não pode ser enquadrada como promontório.

8. O que se observa é que a área não possui as características técnicas para ser considerada como promontório e que, **além disso**, não pode ser qualificada como promontório de acordo com a definição legal trazida pela Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

9. Desse modo, demonstrado tecnicamente que era equivocada a classificação que vinha sendo dada à área destinada ao empreendimento, deve ser revista a decisão proferida, retomando-se a apreciação do pleito do empreendedor, a partir análise das exigências do Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC.

[Handwritten signature]
3

II. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL À REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EM PROMONTÓRIOS

II.1. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO À REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EM PROMONTÓRIOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL

10. Não bastasse o fato de a área não se caracterizar tecnicamente como promontório, o processo de licenciamento ambiental deve ter continuidade também porque não há restrições legais à realização de construções em promontórios.

11. Com o devido respeito, está equivocada a interpretação dada pelo Parecer/IBAMA/ICMBio/SC/RC nº 004/2011, elaborado pela Procuradoria Geral Especializada do IBAMA, que deve ser revisto. Com efeito, ao contrário do que foi concluído no referido Parecer, os artigos art. 3º, I e 7º da Lei Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988 (Lei de Gerenciamento Costeiro) não impedem interferências nas áreas de promontório.

12. O art. 3º, I da Lei de Gerenciamento Costeiro dispõe que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção de uma série de bens, entre os quais, os promontórios. Essa é a única menção feita aos promontórios na legislação federal, sendo que nem mesmo o Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 7.661, de 2004, faz menção aos promontórios.

13. Vale destacar que nem o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965), nem qualquer outra norma federal, trata os promontórios como áreas de preservação permanente – APP. Esse tratamento é dado por algumas legislações municipais, contudo, esse não é o caso do Município de Governador Celso Ramos, conforme analisaremos mais adiante.

14. Nesse cenário, o que se observa é que não há na legislação federal proibição de construção em promontórios.

15. O art. 3º, I da Lei de Gerenciamento Costeiro não proíbe construções na área de promontórios, limitando-se a afirmar que será elaborado um zoneamento de usos e

atividades, sendo que esse zoneamento deverá dar prioridade à conservação e proteção dos promontórios, o que é bastante diferente.

“Art. 3º. O PNGC deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens:

I - recursos naturais, renováveis e não renováveis; recifes, parcéis e bancos de algas; ilhas costeiras e oceânicas; sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, baías e enseadas; praias; promontórios, costões e grutas marinhas; restingas e dunas; florestas litorâneas, manguezais e pradarias submersas;

II - sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente;

III - monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico”.

16. O zoneamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, II da Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981), também previsto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade (art. 4º, III, “c”). O zoneamento insere-se no contexto do planejamento, que é um conjunto de operações orientadas a alcançar os objetivos de um projeto, programa ou esquema¹. O zoneamento é um instrumento desse planejamento que atua por meio da divisão de determinada área em zonas e do estabelecimento dos usos e ocupações permitidas e restringidas nessas áreas. Nesse sentido a lição de José Afonso da Silva:

“Zoneamento, ainda num sentido abrangente, consiste na repartição do território municipal à vista da destinação da terra, do uso do solo ou das características arquitetônicas. Sob o primeiro aspecto cuidar-se-á de dividir o território do Município em *zona urbana, zonas urbanizáveis, zonas de expansão urbana e zona rural*, o que define a qualificação urbanística do solo, conforme já estudamos antes. Quanto ao segundo, tratar-se-á de dividir o território do Município em *zonas de uso*, o que consubstancia o *zoneamento de uso* ou *funcional*. Relativamente ao terceiro cogitar-se-á de ficar as características que as construções deverão ter em cada zona (*zoneamento arquitetônico*), o que tem aplicação especial nas zonas de proteção histórica”².

17. Na mesma linha, mas de modo mais sintético, para Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “Zoneamento é uma medida não jurisdicional, oriunda do poder de polícia, com dois fundamentos: a repartição do solo urbano e a designação do seu uso”³.

¹ JARDÍ, Enrique. El planeamiento urbanístico. Apud: SILVA, José Afonso. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 85.

² SILVA, José Afonso. *Direito Urbanístico Brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 231/232.

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 100.

18. Nesse contexto, quando o art. 3º da Lei de Gerenciamento Costeiro dispõe que o Plano Nacional de Gerenciamento deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira, o que ele está determinando é que a Zona Costeira seja separada em zonas e que sejam previstos os usos, atividades e ocupações a serem permitidos em cada uma delas. Por outro lado, quando o art. 3º, I determina que ao realizar esse zoneamento deve dar-se prioridade à conservação e proteção dos promontórios (entre outros bens) a Lei está estabelecendo uma pauta para orientar os trabalhos do zoneamento e não uma proibição de utilização. Tivesse o legislador pretendido proibir o uso dessas áreas, teria feito expressamente e não estabelecido uma prioridade de à conservação e proteção, dentro do contexto de um zoneamento, onde usos são regulados.

19. Além disso, a norma do art. 3º, I deve ser analisada de forma sistemática com o restante da Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e com o ordenamento jurídico, sendo que no art. 5º, *caput* e parágrafos dessa Lei, encontramos disposições contrárias à idéia de o art. 3º, I estaria estabelecendo limitações ao uso do solo:

“Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis, poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva”.

20. Como se pode observar, o § 2º do art. 5º dispõe que limitações ao uso do solo poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, deixando claro que elas ainda não foram estabelecidas na própria lei. Na mesma linha, o art. 6º da Lei nº. 7.661, de 1988, dispõe que:

“Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais,

estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro”.

21. Como se pode observar, esse artigo dispõe sobre a possibilidade de construções, desde que realizado o processo de licenciamento ambiental, o que também exclui a ideia de proibição. Nesse sentido, já decidiu o ilustre magistrado da Vara Federal Ambiental de Florianópolis, Juiz Julio Schattschneider, ao sentenciar a Ação Popular nº 2001.72.00.009224-0/SC:

“O fato da Lei n. 7.661/1988 (artigo 3º) estabelecer a obrigação de proteção de praias, promontórios, costões e manguezais não implica na impossibilidade da realização de obras naquelas áreas, tendo em vista a previsão constante do seu artigo 6º: “[o] licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro” (D.E. 20/10/2008).

22. Outra não é a solução a que se chega, quando se faz uma interpretação sistemática com o conjunto do ordenamento jurídico, em especial, com o *princípio da legalidade*, positivado no art. 5º, II da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma senão em virtude de lei”, e com o *princípio da livre iniciativa*, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV da Constituição Federal). Em razão desses princípios, não pode se interpretar que determinada norma está proibindo o exercício de uma atividade, se essa norma não dispõe isso expressamente. Não é possível interpretar o texto da lei que fala em “dar prioridade na elaboração do zoneamento para conservação e proteção” como proibição de construção de obras, quando a própria Lei, momentos depois, dispõe que eventuais limitações ao uso das propriedades poderão ser feitas pelos Planos de Gerenciamento Costeiro.

23. Por outro lado, a norma fala em *conservação e proteção*, ao invés de falar em preservação. A ideia de conservação admite o uso sustentável dos bens, não trazendo em si o afastamento do uso pelo homem. Nesse sentido, Nicolau Dino ao citar RIECHMANN esclarece que *conservacionismo* e *preservacionismo* não se confundem. No primeiro, há um valor instrumental da natureza, sujeitando a mesma ao uso racional; já no segundo, há a necessidade de se impor um regime de proteção mais rigoroso, tendo em vista o equilíbrio





do ecossistema, sendo vedada a exploração econômica de forma direta⁴. Logo, também pela terminologia utilizada não se pode interpretar que o art. 3º, I da Lei nº. 7.661, de 1988, estaria proibindo a utilização dos promontórios. Na verdade, ao prever a prioridade da conservação no zoneamento, o que a referida Lei está dispondo é que o zoneamento deve buscar o uso racional dessas áreas, compatível com a proteção do meio ambiente.

24. Vale observar que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II (PNGC II) foi aprovado pela Resolução nº 05, de 3 de dezembro de 1997, da Comissão Internacional de Recursos do Mar - CIRM 05/97. Esse documento, que é uma revisão do PNGC aprovado pela Resolução nº 01/90 da CIRM, de 21/11/90, não contém o zoneamento estabelecido pela Lei nº 7.661, de 1988. Na verdade, com base no conhecimento acumulado até aquele momento, o PNGC II buscou estabelecer as bases para a continuidade das ações, de forma a consolidar os avanços obtidos e possibilitar o seu aprimoramento, mantendo a flexibilidade necessária para atendimento da ampla diversidade de situações que se apresentam ao longo da extensa Zona Costeira Brasileira, estabelecendo princípios, área de abrangência, instrumentos, objetivos, ações programadas e atribuições e competências. Ele não traz qualquer regra ou proibição.

25. Por outro lado, o disposto no art. 7º da Lei de Gerenciamento Costeiro em nada altera essa situação. Com efeito esse dispositivo não tem qualquer relação com a disciplina do uso de promontórios, limitando-se a estabelecer penalidades para quem degrada os ecossistemas, o patrimônio e os recursos naturais da Zona Costeira:

“Art. 7º. A degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado e a sujeição às penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, elevado o limite máximo da multa ao valor correspondente a 100.000(cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

26. Não há, portanto, como se interpretar que desse dispositivo decorre uma proibição para realizar interferências em promontórios, quando os demais dispositivos da Lei de Gerenciamento Costeiro e a própria lógica do ordenamento jurídico apontam em sentido contrário.



⁴ RIECHMANN apud COSTA NETO, Nicolau Dino de Castro e. *Proteção Jurídica do meio ambiente – I Florestas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 176.

27. Destaque-se, ainda, que o uso que vem sendo dado pelos órgãos ambientais para essa normativa, inclusive o ICMBio e o IBAMA, em especial, no caso concreto, apenas reforça que a interpretação dada pelo recente parecer da Procuradoria Geral Especializada está equivocado.

28. O processo de licenciamento ambiental do empreendimento Xanahi Magic Resort foi iniciado há mais de 10 anos e, desde o princípio já se sabia da localização do empreendimento. Foram realizadas duas audiências públicas nesse processo de licenciamento, sendo que a segunda foi solicitada pelo Ministério Público Federal e em nenhuma dessas oportunidades a questão do promontório foi tratada como impeditivo à continuidade do licenciamento. De qualquer maneira, ainda que se ignore todo esse período de licenciamento ambiental, tem-se que em 17/09/2008 e, portanto, há quase 3 anos foi proposta a Ação Ordinária nº 2008.72.00.010087-5, que abriu espaço para a continuidade do licenciamento e a um amplo processo de negociação entre as partes para viabilizar a implantação do empreendimento. Nesse contexto, numa sequência de reuniões feitas, as partes se reuniram no dia 20/09/2011, nas dependências do Ministério Público Federal, oportunidade em que o ICMBio informou que se manifestaria favorável à implantação do empreendimento desde que fosse atendido o disposto no Documento Técnico 204/2009-UMC/ICMBio/SC, encaminhado por meio do Ofício nº 7691/09-GABIN/SC, de 16/11/2009, ressalvada a exigência de implantação da rede de coleta de esgoto da comunidade, que o ICMBio reconsiderou, ficando acertado que seria suficiente a doação da tubulação para a rede coletora principal. Ficou acertado, contudo, que para a manifestação favorável do ICMBio o empreendedor atualizaria alguns documentos entregues.

29. O empreendedor apresentou os documentos de acordo com o combinado na referida reunião e, depois disso, o ICMBio emitiu o Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC, de 11 de março de 2011, contendo uma série de solicitações de complementações às informações e estudos apresentados até então. O empreendedor recebeu esse requerimento e, acreditando que com isso teria condições de dar continuidade ao seu projeto, contratou a elaboração dos estudos complementares solicitados.

30. Ora, tendo em vista que o referido Documento Técnico reporta que as informações até então existentes indicavam que o empreendimento estava situado numa área de promontório, se a legislação federal de fato trouxesse previsão que impedisse a construção nessas áreas, desde o início o licenciamento ambiental do empreendimento teria sido 

negado. Contudo, o que se observa é uma situação totalmente diferente. O empreendedor sempre foi estimulado a contratar novos estudos e alterar o projeto, na forma como feito nesse documento de 11 de março de 2011. Logicamente que os qualificados técnicos do IBAMA e do ICMBio conhecem a legislação federal e não teriam permitido que isso ocorresse se essa fosse a interpretação correta.

31. A dúvida dos órgãos ambientais com relação à questão do promontório somente se justificava quanto à vigência do antigo Decreto Estadual nº. 14.250, de 1981, e também quanto à existência de legislação municipal que trouxesse qualquer restrição ao uso de promontórios. Nunca quanto à legislação federal. Observe-se que nem mesmo na sua contestação à Ação Ordinária nº 2008.72.00.010087-5 o ICMBio mencionou que o empreendimento não poderia ser construído por estar em área de promontório e por isso ser proibido pela legislação federal.

32. Desse modo, também pela forma como o processo de licenciamento ambiental e o processo de negociação da Ação Ordinária nº 2008.72.00.010087-5 foram conduzidos, tem-se que a interpretação dada à Lei nº. 7.661, de 1988, está equivocada.

33. Assim, conclui-se que é permitido o uso racional dos promontórios na legislação federal, inclusive com a realização de construções, sendo que o uso destes somente poderá ser limitado por meio de zoneamento, até o momento inexistente, a ser feito pelos Planos de Gerenciamento Costeiro.

II.2. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO À REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EM PROMONTÓRIOS NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

34. A revogada Lei Estadual nº 5.793, de 16 de outubro de 1980, que dispunha sobre a proteção e melhoria da qualidade ambiental no Estado de Santa Catarina, estabelecia que o Poder Executivo poderia criar áreas de proteção especial nos seguintes termos:

“Art. 6º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, criar áreas de proteção especial e zonas de reserva ambiental, visando preservá-las e adequá-las aos objetivos desta Lei.

§1º As áreas de que trata este artigo poderão compreender:

a) locais adjacentes a Parques Estaduais, estações ecológicas, rodovias cênicas e os bens tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico nacional – IPHAN.

- b) Promontórios e ilhas fluviais, costeiras e oceânicas;
- c) Áreas de formações vegetais defensivas à erosão de encostas e de ambientes de grande circulação biológica;
- d) Estuários e lagunas;
- e) Mananciais de água, nascentes de rios e fontes hidrominerais;
- f) Sítios de interesse recreativo, cultural e científico.

§2º Os procedimentos necessários poderão ser solicitados por órgãos da Administração Pública ou por qualquer interessado”.

“Art. 7º Nas áreas de proteção especial, ressalvada a competência da União, o uso e ocupação do solo, bem como de zonas de reserva ambiental serão objeto de regulamentação, ouvidos os Municípios interessados”.

35. Com base nesse dispositivo, o Decreto Estadual nº 14.250, de 5 de junho de 1981, estabelecia restrições ao uso das áreas de promontório, nos seguintes termos:

“Art. 42 - São consideradas áreas de proteção especial: [...]

II - os promontórios, as ilhas fluviais, e as ilhas costeiras e oceânicas, estas quando cedidas pelo Governo Federal”.

“Art. 43 - Para efeito deste Regulamento, considera-se: [...]

III - promontório - a elevação costeira florestada ou não que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilhas”.

“Art. 47 - Nos promontórios, numa faixa de até 2.000 (dois mil) metros de extensão, a partir da ponta mais avançada é proibido:

I - o corte raso da vegetação nativa;

II - a exploração de pedreiras e outras atividades que degradem os recursos naturais e a paisagem; e

III - a edificação de prédios ou construção de qualquer natureza.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização, desde que admitida pelos órgãos municipais ou, quando for o caso, pelos órgãos federais competentes, poderá ser deferido o pedido de construção de que trata o item III, deste artigo”.

“Art. 62 - Decreto do Chefe do Poder Executivo: [...]

III - indicará: [...]

b) os promontórios”.

36. Como se pode observar, o Decreto Estadual nº 14.250, fundamentando-se no disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 5.793, de 1980, considerou os promontórios como áreas de proteção especial e, com base nisso, estabeleceu algumas restrições ao seu uso, sem contudo, proibi-lo. Com efeito, o parágrafo único do art. 47 expressamente admitia a possibilidade de construções nessas áreas, desde que houvesse licenciamento ambiental.

37. O Código Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina (Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009) substituiu a Lei nº. 5.793, de 1980, e no seu art. 296, I, expressamente a revogou. Com essa revogação expressa desapareceu a base legal do Decreto nº. 14.250,

de 1981, que restou ab-rogado por arrastamento. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. PRESCRIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, § 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).

2. Versando a ação sobre encargo de natureza tributária e tendo sido ajuizada após 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de *vacatio legis*, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, a partir do recolhimento indevido.

3. É tributária a natureza da contribuição ao FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, pela caracterização de todos os elementos previstos no art. 3º do CTN.

4. Tratando-se de tributo, submete-se ao princípio da legalidade, que resultou violado nas oportunidades em que o Poder Executivo pretendeu a cobrança da contribuição sem base legal ou promoveu a alteração do valor das alíquotas respectivas, por meio de atos normativos infralegais.

5. Lei 8237/91, em que pese tenha previsto o desconto obrigatório da contribuição para o plano de assistência médico-hospitalar militar, não definiu os elementos quantitativos dessa exação, que não teve sua base impositiva nem sua alíquota definidas pela lei, tendo a União interpretado que seria possível buscar os elementos para a exigibilidade da contribuição no Decreto 92.512/86, que regulamentava a Lei 5787/72.

6. Não subsiste decreto regulamentador após a revogação da legislação regulamentada. Os valores descontados com base no Decreto, desde a vigência da Lei 8237 /91, até a edição da Medida Provisória 2131 (hoje MP 2215-10/2001), de dezembro de 2000, são devidos, carecendo de base legal e sujeitando-se à restituição”.

(TRF4, Apelação Cível nº 2006.71.00.016532-9/RS, 1ª Turma, Relatora Des. Taís Schilling Ferraz, D.E. 05/09/2007) (grifo acrescido).

CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR LEI. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO.

[...]

O Decreto nº 92.512/86, que prevê a exigibilidade da contribuição no percentual de 3% regulamentava a Lei nº 5.787/72, que foi revogada pela Lei nº 8.237/91. Dessa forma, não pode subsistir o decreto regulamentador, sem a legislação a ser regulamentada.

[...]

(TRF4, Apelação Cível nº 2003.71.00.057328-5/RS, 1ª Turma, Relator Des. Wilson Darós, DJU 18/01/2006) (grifo acrescido).

38. A nova lei acabou com a previsão de áreas de proteção especial e com a possibilidade de incluir os promontórios nelas. Não bastasse isso, as áreas especialmente protegidas receberam uma nova disciplina jurídica a partir da entrada em vigor da Lei

Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; e da Lei Estadual nº 11.986, de 12 de novembro de 2001. Essas normas criam respectivamente o Sistema Nacional e o Sistema Estadual de Unidades de Conservação. Esses novos sistemas dão um tratamento completamente novo para as áreas especialmente protegidas, revogando tacitamente o regime das áreas de proteção especial. De fato, pode-se observar, por exemplo, que eram consideradas de proteção especial as áreas adjacentes aos parques estaduais, sendo que, a partir da criação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação essas áreas passaram a ser tratadas como zonas de amortecimento. O mesmo vale para os promontórios, que para serem protegidos passaram a demandar a criação de uma unidade de conservação por meio de ato do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000).

39. A Lei de Introdução do Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) é clara ao dispor que, quando nova lei regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ocorre a sua revogação tácita:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

40. Desse modo, houve a revogação expressa da Lei nº 5.793, de 1980, que tratava os promontórios como áreas de proteção especial, que levou à ab-rogação, por arrastamento, do Decreto nº 14.250, de 1981, que a regulamentava. Ademais, houve a revogação tácita dessas normas, porque o regime de proteção das áreas especialmente protegidas recebeu um tratamento novo e incompatível com o quanto nelas disciplinado. Com isso, deixou de haver restrições na legislação estadual acerca dos promontórios, sendo que, mesmo quando essas restrições existiam, elas não continham proibição absoluta à realização de construções. O revogado art. art. 47, parágrafo único, do Decreto nº 14.250, de 1981, expressamente admitia a possibilidade de construções nas áreas de promontórios, desde que houvesse licenciamento ambiental.

II.3. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO À REALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EM PROMONTÓRIOS NA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS

41. A única norma do Município de Governador Celso Ramos que trata da questão dos promontórios é o Plano Diretor (Lei Municipal nº 389, de 5 de novembro de 1996, alterada

pela Lei nº 626, de 4 de novembro de 1998). O assunto é tratado no parágrafo único do art. 66, abaixo transcrito:

“Art. 66 [...]

Parágrafo único. São consideradas Áreas de Proteção Especial (APE), quando assim indicadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, as áreas destinadas a: [...]

IV – proteger as pontas e os promontórios”.

42. Conforme esclareceu o Prefeito Municipal por meio do Ofício nº 094/2011/GAB/PREF, enviado ao ICMBio, não há decretos indicando quaisquer áreas para a finalidade de proteção do art. 66, razão pela qual não há nenhuma área de proteção especial criada no Município de Governador Celso Ramos. Além disso, ainda que houvesse Decreto indicando a área do empreendimento como de proteção ambiental, isso não implicaria impossibilidade de uso, uma vez que a legislação municipal não traz previsão de restrição para o seu uso a partir dessa caracterização.

43. Logo, também na legislação do Município de Governador Celso Ramos não há atualmente restrições ao uso de áreas de promontório.

44. Diante do exposto, conclui-se que a legislação vigente não proíbe a realização de construções em áreas de promontórios, estando equivocada a interpretação dada aos artigos 3º, I, e 7º da Lei nº 7.661, de 1988, feita pelo Parecer/IBAMA/ICMBio/SC/RC nº 004/2011). Assim, a eventual caracterização da área pertencente à Xanahi Empreendimentos Turísticos Ltda. como promontório - que foi afastada tecnicamente -, não é capaz de impedir a sua utilização, nem de obstaculizar a continuidade do processo de licenciamento ambiental.

III. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO DOCUMENTO TÉCNICO nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC

45. Demonstrada a inexistência de óbice para a continuidade do processo de licenciamento ambiental em razão da legislação que trata de promontórios, o empreendedor passa a demonstrar o cumprimento das exigências contidas no Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC, possibilitando o deferimento do pedido de autorização para o licenciamento ambiental do empreendimento Xanahi Magic Resort.



46. Referido documento, após tecer várias considerações sobre o histórico e o conteúdo do processo de licenciamento ambiental do empreendimento, aponta uma série de questões que precisam ser cumpridas para permitir a sua continuidade. A seguir, são comentadas ponto a ponto as questões levantadas no Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC, demonstrando que o empreendedor cumpriu com o que era necessário para permitir a concessão da licença ambiental.

IV. COMENTÁRIOS SOBRE AS QUESTÕES LEVANTADAS NO DOCUMENTO TÉCNICO
Nº 025/2011-UMC/ICMBIO/SC

1.1. SOBRE QUAISQUER CONSTRUÇÕES EM TERRAS DE MARINHA NO INTERIOR DA APA ANHATOMIRIM

47. A primeira questão levantada na lista do Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC refere-se às construções em áreas de marinha. Nesse ponto, os técnicos apontaram que, apesar de o empreendedor destacar que abriu também mão da questão da construção de rampa para barcos, consta no processo uma planta contendo estruturas em área de marinha e que, enquanto isso não for consertado, fica inviável a análise do pedido de autorização.

48. Conforme já manifestado, a proposta atual do empreendedor não envolve qualquer construção em área de marinha. Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, o empreendedor apresenta em anexo planta geral do empreendimento, contendo a indicação da localização das construções que se pretende realizar, bem como a linha limite dos terrenos de marinha, demonstrando que todas as construções propostas estão fora dessa área.

1.2. APRESENTAÇÃO DE PLANTAS E MEMORIAIS DESCRITIVOS CONTEMPLANDO TODAS E QUAISQUER CONSTRUÇÕES PRETENDIDAS

49. A proposta final do empreendimento Xanhai Magic Resort foi apresentada ao ICMBio por meio de Ofício e por meio de apresentações feitas em reuniões realizadas, atendendo a todas as exigências que foram feitas para viabilizar a concessão da licença.





50. O Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC aponta como fragilidade do processo de licenciamento ambiental a falta da declaração dessa proposta em planta e memorial descritivo de todas as construções pretendidas e eventuais aberturas de vias e acessos, indicando sua localização e em que tipo de ambiente. Diz que falta uma planta geral do empreendimento, que comporte as curvas de nível, linha da preamar média, linha dos limites dos terrenos de marinha, áreas de vegetação nativa, conforme o estágio sucessional, vias de acesso ao empreendimento e de acesso público às praias.

51. Para atender ao solicitado pelo ICMBio, o empreendedor apresenta em anexo planta do levantamento topográfico e planta “mapa de vegetação”, contendo todos detalhamentos solicitados. Para facilitar a visualização, as informações solicitadas foram apresentadas em plantas separadas, uma vez que o excesso de informações numa única planta impedia a devida compreensão dos dados apresentados.

2.1. QUANTIDADE DE CHALÉS A SEREM CONSTRUÍDOS

52. O Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC aponta que não há clareza sobre o que se quer construir, uma vez que o empreendedor informou que pretende construir 100 chalés, contudo, contam-se 75 chalés na planta apresentada na fl. 10 e contam-se 70 chalés na planta que acompanha o “Laudo Técnico Ambiental (Preliminar)” apresentado.

53. Sobre esse assunto, o empreendedor esclarece que está prevista a construção de 70 (setenta) chalés, sendo 40 (quarenta) chalés com 1 (um) pavimento e 30 (trinta) chalés com 2 (dois) pavimentos. Desse modo, na planta em anexo aparecerão 70 (setenta) chalés, contudo, eles correspondem a 100 (cem) unidades habitacionais. A planta do levantamento topográfico planimétrico cadastral georreferenciado indica em cores diferentes os chalés que terão 1 pavimento e os chalés que terão 2 pavimentos.

2.2. NÃO HÁ PREVISÃO DE INCREMENTO DE ÁREAS NO FUTURO

54. No item 2.2., os técnicos do ICMBio questionam se haverá incremento de área ou de atividades no futuro, indicando que a análise exige essa informação.



55. Sobre isso, o empreendedor esclarece que não tem previsão de incremento de áreas ou de atividades para o seu empreendimento no futuro, limitando-se o projeto à proposta apresentada, devidamente caracterizada na documentação em anexo.

3.1. NÚMERO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE)

56. Tendo em vista a dúvida apontada no item 3.1. das pendências descritas no Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC, o empreendedor esclarece que pretende construir uma única Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) com capacidade para atender tanto o seu empreendimento, como a Comunidade da Caiera do Norte. De fato, em determinado momento o empreendedor falou na construção de duas ETE para essa finalidade, contudo, concluiu posteriormente que a melhor solução é a construção de apenas uma, a ser implantada nos termos do projeto apresentado em anexo.

3.2. IMPLANTAÇÃO DA REDE COLETORA, ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E REDES SECUNDÁRIAS – OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DA ETE

57. O Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC aponta que a Prefeitura Municipal, por meio do Ofício nº 354/2009 GAB/PREF), declara-se favorável ao empreendimento e “assume suas responsabilidades no que se refere à operação do sistema sanitário... como também sua gestão... com custos a serem repassados” e que o Ofício da Prefeitura menciona o “fornecimento da rede coletora principal”. Apesar disso, os técnicos manifestam que há dúvida sobre quem arcará com os custos da implantação de tal rede e que não há menção sobre estações elevatórias e redes secundárias, bem como à responsabilidade técnica pela operação, manutenção e monitoramento da ETE.

58. Passa-se, então, a esclarecer tais dúvidas.

59. A proposta de compensação apresentada pelo empreendedor envolve a doação ao Município de Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) com capacidade para atender à população da Caeira do Norte pelos próximos 20 (vinte) anos e também a doação da tubulação necessária para a implantação rede coletora principal de tratamento de esgotos para a área da Caeira do Norte, devidamente delimitada na foto do Google em anexo. 

60. Conforme já destacado em diversas oportunidades, os custos com a implantação da rede coletora são incompatíveis com a dimensão do empreendimento proposto, razão pela qual não estão incluídos na proposta de compensação do empreendimento. Para ajudar, o empreendedor propõe-se a doar também a tubulação da rede coletora principal, mas o restante, incluindo estações elevatórias e redes secundárias, fica a cargo do Poder Público, que tem o dever constitucional de dar solução para essas questões.

61. Observe-se que o empreendedor buscou junto à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos a informação acerca da dimensão da rede coletora principal para se certificar do tamanho da compensação que está sendo ofertada. Conforme demonstra a imagem do Google em anexo, com a área da rede coletora principal marcada em vermelho, esta terá aproximadamente 1.890 m (mil oitocentos e noventa metros).

62. Por outro lado, conforme apontado no próprio Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC, a Prefeitura Municipal se comprometeu a operar a ETE, não havendo que se falar em dúvida a esse respeito.

63. Não é possível exigir que um único empreendedor, de um empreendimento do porte proposto para o Xanahi Magic Resort, que resolva sozinho o problema do saneamento básico da Comunidade da Caeira do Norte (especialmente após as reduções do projeto decorrentes das exigências do próprio ICMBio).

64. Destaque-se que, na reunião realizada no dia 20/09/2010, o ICMBio reiterou a necessidade de que o empreendedor cumpra com os seis itens descritos no do Documento Técnico 204/2009-UMC/ICMBio/SC⁵, contudo, reconsiderou a questão da implantação da rede de coleta de esgotos, aceitando que seja apenas doada a tubulação da rede coletora principal, conforme proposta do empreendedor, sendo importante não voltar atrás no que foi acordado.

65. Na hipótese de que o ICMBio entenda que é melhor não fazer apenas a ETE e doar a tubulação da rede coletora principal, deve propor outra forma de compensação ambiental,

⁵ O empreendedor cumpriu com as demais exigências desse documento.





compatível com o impacto ambiental causado pelo empreendimento, bastante reduzido diante das alterações solicitadas e acolhidas no projeto.

3.3. TRATAMENTO E DESTINO DO ESGOTO NOS PERÍODOS DE MANUTENÇÃO DA ETE

66. O Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC questiona o fato de que o projeto da ETE menciona a necessidade de manutenção bianual, com operação de lavagem de filtro, mas nada diz sobre o tratamento ou o destino do esgoto nos períodos de manutenção, quando o sistema interrompe o seu funcionamento.

67. Conforme pode-se observar do novo Projeto em anexo, a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) possui um sistema de desvio (by-pass), para fazer face a eventuais paralisações dos conjuntos motor-bomba, compressores e unidades de tratamento. Esse conjunto de equipamentos deverá ser revisado através de manutenção preventiva.

68. Se, numa eventualidade, toda a ETE precisar de manutenção, paralisar por algum problema mecânico ou por força maior, o efluente será direcionado para as zonas de raízes.

3.4. INCONSISTÊNCIA DO MEMORIAL DESCRITIVO DA ETE COM RELAÇÃO À ABNT NBR 139669/1197

69. O Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC indica que há inconsistência do memorial descritivo da ETE de acordo com a norma ABNT MBR 139669/1997, pois este utiliza no dimensionamento da estação uma contribuição de carga orgânica/dia diferente do normatizado (45 gramas de $DBO_{5,20}$ ao invés de 50 gramas).

70. Para solucionar essa questão o Projeto da ETE foi redimensionado utilizando 50 gramas de $DBO_{5,20}$, conforme apresentado no memorial de cálculo de cada unidade.

3.5. CONSIDERAÇÃO DO AUMENTO DEMOGRÁFICO NA VILA DA CAEIRA E DE POSSÍVEL AUMENTO DE OCUPAÇÃO NO EMPREENDIMENTO

[Handwritten mark]

71. O Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC aponta como deficiência no projeto da ETE a não consideração do aumento demográfico na vila da Caeira e o possível aumento de ocupação no empreendimento.

72. Com relação ao aumento demográfico da Caeira o Projeto do Sistema de Tratamento e Esgotamento Sanitário do Xanahi Magic Resort, apresentado em anexo, contempla a avaliação desse aumento, prevendo capacidade para atendimento do aumento da demanda nos próximos 20 (vinte) anos. Por outro lado, conforme já apontado, não há previsão de aumento de ocupação do empreendimento, que deve se limitar aos limites da proposta apresentada e caracterizadas pelos documentos em anexo.

3.6. NÃO HAVERÁ LANÇAMENTO DE QUAISQUER EFLUENTES NO MAR OU EM CURSOS D'ÁGUA

73. O Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC informa que, embora o empreendedor tenha afirmado que a ETE ficará em local que permite que seu efluente final seja lançado na terra e não no mar ou em cursos d'água, a planta geral da rede coletora indica a existência de emissário de esgoto tratado em um curso d'água, sendo isso vedado pelo art. 4º, IV do Decreto de criação da APA.

74. Para solucionar essa situação, o empreendedor apresenta o novo Projeto do Sistema de Tratamento e Esgotamento Sanitário do Xanahi Magic Resort, especificando a destinação do efluente final do tratamento de modo adequado com a preservação ambiental.

4. RETIRADA DA PREVISÃO DE EQUIPAMENTOS NÁUTICOS DO PROJETO – INEXISTÊNCIA DE IMPACTOS SOBRE A POPULAÇÃO DE GOLFINHOS E A PESCA ARTESANAL

75. O Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC manifesta o entendimento da equipe técnica de que os impactos do empreendimento sobre a população de golfinhos e da atividade pesqueira tradicional da APA Anhatomirim são os impactos mais precariamente avaliados ao longo do processo. Menciona que consta no processo manifestação do Ministério Público Federal recomendando a avaliação dos equipamentos náuticos propostos como polos geradores de tráfego aquaviário, mas que não houve atendimento dessa

recomendação. Dispõe, por fim, que uma análise adequada desse tema não pode prescindir, por exemplo, de dados quanto à quantidade e ao tipo de embarcações que passarão a circular na região após a instalação do empreendimento, às formas de atracação dessas embarcações e à frequência de tráfego prevista (datas e horários).

76. Essa discussão já restou superada ao longo do processo de negociação entre o ICMBio e o empreendedor, que contou com a participação do Ministério Público Federal. Com efeito, diante dos questionamentos suscitados pelo ICMBio, o empreendedor concordou em desistir da implantação de equipamentos náuticos, de modo que seu empreendimento não tem mais potencial de afetar os golfinhos ou a pesca tradicional da APA. Como se pode observar no projeto do empreendimento apresentado em anexo, este não consta mais com trapiche ou garagem para barcos, nem tem mais previsão de utilizar embarcações.

77. Vale lembrar que, em determinado momento do processo de negociação, o ICMBio manifestou em reunião que, superada essa questão com a retirada do trapiche do projeto, manifestar-se-ia favorável à implantação do empreendimento.

5. APRESENTAÇÃO DE NOVO INVENTÁRIO FLORESTAL

78. O Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC aponta que o Inventário Florestal apresentado no final do mês de dezembro de 2010 (Laudo Técnico Ambiental – Preliminar) baseou a definição do estágio sucessional da vegetação somente no critério diâmetro (DAP) e que ele não traz os dados de campo com a amostragem da vegetação analisada. Dispõe que as informações mínimas para definição do estágio sucessional são as seguintes: (i) fisionomia, (ii) espécies, (iii) altura, (iv) DAP, (v) estratificação, (vi) epifitismo, (vii) serrapilheira, (viii) sub-bosque e (ix) regeneração natural.

79. Além disso, o referido Documento Técnico informa que o Laudo Ambiental – Preliminar apresenta uma lista geral das espécies ocorrentes na área do empreendimento, porém, não identifica em que estágio sucessional elas ocorrem. Por fim, quanto ao inventário florestal, o Documento indica que os dados da vegetação trazidos no Laudo são insuficientes para a espacialização da vegetação de acordo com a tipologia (floresta ombrófila densa e vegetação de influência marinha) e estágio sucessional (inicial, médio e

avançado) e, conseqüentemente, não permitem análises sobre o percentual de vegetação a ser suprimido.

80. Para solucionar essas questões, conforme discutido em reuniões técnicas, o empreendedor contratou a elaboração de um novo inventário florestal. Nesse documento, que segue em anexo, constam os dados de campo das amostragens realizadas, o estágio sucessional foi definido a partir dos critérios listados pelo ICMBio, estando bem delimitada nos mapas e tabelas apresentadas a espacialização da tipologia e o estágio sucessional da vegetação da área do empreendimento. É inclusive apresentado um mapa indicando os locais das construções previstas para a implantação do empreendimento, demonstrando que a maioria delas fica em áreas já antropizadas e aquelas que demandaram a supressão de vegetação para serem realizadas.

6. ACESSO À PRAIA - VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA O PÚBLICO

81. A questão do acesso à praia e das vagas de estacionamento para o público merece ser tratada de modo especial, por ter havido solicitação do Ministério Público Federal a esse respeito.

82. Nas plantas e no memorial descritivo do projeto do Xanahi Magic Resort em anexo pode-se perceber que o empreendedor está mantendo os acessos existentes do imóvel no qual ele será implantado. Além disso, para atender à solicitação da ilustre Procuradora da República, o empreendedor está disponibilizando 27 (vinte e sete) vagas de garagens para o público. Esse número de vagas é mais do que suficiente para atender à possível demanda de acesso às praias, sendo preciso considerar a pequena extensão das faixas de areia.

V. MELHORIA AMBIENTAL DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

83. Além do que já foi apontado, demonstrando a viabilidade ambiental do empreendimento proposto, convém destacar que a sua implantação trará efetivas melhorias ambientais para a região onde ele será implantado.

84. A proposta que foi negociada com o ICMBio envolve a implantação de uma Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) para a comunidade da Caeira do Norte, próxima ao empreendimento, bem como a doação da tubulação para a rede coletora principal, dando condições para a sua implantação pelo Município. Com isso, a Comunidade evitar-se-á que



o esgoto da comunidade seja lançado em cursos d'água e no mar, como atualmente vem ocorrendo. Trata-se, portanto, de uma importante melhoria tanto no aspecto ambiental como social para a comunidade da Caeira do Norte.

85. Por outro lado, a proposta envolve a destinação de uma área superior a 13.000 m² para formação de área de preservação permanente e a criação de uma unidade de conservação com área superior a 50.000 m²

86. Além disso, a proposta de empreendimento prevê incentivos para que a população local seja priorizada na geração de emprego e renda gerada pela implantação do empreendimento, o que é extramente relevante para a região, que carece de oportunidades nesse sentido. Vale observar que em todas as audiências públicas a população afetada se mostrou favorável a implantação do empreendimento, em razão dos benefícios esperados, o que também foi reforçado por meio de abaixo-assinados juntados ao processo de licenciamento ambiental.

87. Outro ponto a ser destacado refere-se à forte vocação turística da cidade que contará com o incremento das atividades relacionadas ao setor gerando um impacto positivo expressivo com o surgimento de novas receitas municipais a serem revertidas em benefício da própria população.

VI. CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

88. Tendo em vista que restou demonstrado que a área do empreendimento não pode ser classificada tecnicamente como promontório, bem como que a legislação não proíbe a realização de construções em promontórios, o empreendedor requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de autorização para o licenciamento, sendo retomada a análise do caso.

89. Por outro lado, diante do atendimento das exigências Documento Técnico nº 025/2011-UMC/ICMBio/SC acima demonstrado, bem como do fato de que o ICMBio se posicionou favorável ao licenciamento ambiental do empreendimento diante das alterações pactuadas que estão absolutamente claras nos esclarecimentos prestados nesta correspondência e provados pela documentação em anexo, o empreendedor requer que,

ato contínuo seja retomado o processo de licenciamento, e expedida com a máxima urgência a autorização para a concessão da Licença Prévia.

Atenciosamente,

Nicole Freitas
Xanahi Empreendimentos Turísticos Ltda.
Nicole Freitas

André da Silva Andrino
André da Silva Andrino de Oliveira
OAB/SC 16.131

Documentos em anexo:

- 1) Laudo Técnico Ambiental elaborado pela empresa GIS Cartografia e Planejamento Ltda., de maio de 2011.
- 2) Ofício nº094/2011/GAB/PREF encaminhado pelo Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos ao Chefe da APA de Anhatomirim indicando as normativas municipais sobre promontórios, acompanhado da referida legislação.
- 3) Levantamento Topográfico Planialtimétrico Cadastral Georreferenciado.
- 4) Planta "Mapa de Vegetação".
- 5) Planta Baixa dos Pavimentos - Cortes.
- 6) Planta Chalés – Complexo de Lazer – Playground – Discoteca – Cinema – Restaurante – Piscinas – Cortes.
- 7) Memorial Descritivo do Empreendimento – Especificações Técnicas.
- 8) Projeto do Sistema de Tratamento e Esgotamento Sanitário do Resort Xanahi Magic.
- 9) Foto no Google indicando a localização da rede coletora principal de esgotos cuja tubulação será fornecida pelo empreendedor que beneficiará a comunidade da Caeira do Norte, em Governador Celso Ramos/SC, com aproximadamente 1,89 km de extensão.
- 10) Inventário Florestal da área do Resort.
- 11) Inventário Florestal da área da ETE.

[assinatura]

LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL

Fls.: 1080
Proc.: 2785/98-89
Rubr.: 2785

**CAIEIRA DO NORTE
GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC**

Proponente: XANAHI EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.

Empresa Consultora: GIS Cartografia e Planejamento Ltda.

São José, maio de 2011.

SUMÁRIO

Fls.: 1084
Proc.: 2735/98-89
Rubr.: CAU

1.INTRODUÇÃO.....	3
1.1 DA LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO.....	3
1.2 DO PROCESSO.....	3
1.3 DO OBJETO DE ESTUDO.....	3
1.4 DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E DA EMPRESA CONSULTORA.....	3
☐ EMPREENDEDOR.....	3
☐ EMPRESA CONSULTORA.....	3
2.METODOLOGIA.....	4
2.1 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA E REVISÃO DA LITERATURA SOBRE TEMAS PERTINENTES À ÁREA EM ESTUDO.....	4
2.2 LEVANTAMENTO DE MATERIAL CARTOGRÁFICO E ELABORAÇÃO DO MAPEAMENTO TEMÁTICO.....	4
2.3 SAÍDAS DE CAMPO.....	4
3.LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	5
3.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	5
3.2 RESOLUÇÕES CONAMA.....	5
3.3 CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – 1989.....	5
3.4 LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	6
3.5 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	6
4.CONCEITUAÇÃO DE PROMOTÓRIO.....	7
5.CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO.....	8
5.1 CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DO EMPREENDIMENTO.....	8
5.2 CARACTERIZAÇÃO LOCAL DO EMPREENDIMENTO.....	19
5.3 EMBASAMENTO LEGAL PARA CARACTERIZAÇÃO DO LOCAL DO EMPREENDIMENTO.....	23
5.4 RESTRIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	24
6.IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.....	25
7.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26